

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr; Andre Pires Gontijo – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-584-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

Honrados, apresentamos os trabalhos defendidos durante o IX Encontro Virtual do CONPEDI, no âmbito do GT 48 - Direito e Garantias Fundamentais. Temas variados, envolvendo os desafios para proteção e compreensão dos direitos fundamentais na contemporaneidade foram abordados e agora trazidos para o leitor.

Mariana Oliveira de Sá realizou duas pesquisas. A primeira pesquisa sobre o Critério Hermenêutico para avaliação, onde buscou explorar como o efeito inibidor fortalece a democracia e estendeu para a necessidade de ponderação em suas aplicações. A segunda pesquisa sobre Violência Estrutural no BRASIL como Mecanismo de Aprofundamento das Desigualdades Sociais das Minorias, debruçou-se sobre o impacto desigual da violência estrutural nas minorias e concluiu questionando a necessidade de extensão do conceito de violência.

Kenza Borges, no artigo A proteção jurídica da cultura em um País de diversidade cultural e desigualdades estruturais, analisou que a proteção da cultura no Direito brasileiro, examinando o arcabouço normativo destinado à tutela da diversidade cultural e sua efetividade em um contexto de profundas desigualdades sociais. Concluiu que a mera existência de normas não é suficiente para garantir a democratização da cultura em uma sociedade caracterizada pelas desigualdades sociais.

Lucas Gonçalves da Silva e Leandro Sousa Vieira, no ensaio A Anonimização de Dados Sensíveis e Soberania Tecnológica no Sistema Judiciário Brasileiro, exploraram a utilização de softwares de código fechado pelo Poder Judiciário, destacando que, embora não haja

simultaneamente, protege as garantias fundamentais, concluiu defendendo a ampliação e o fomento dessa regulação para fortalecer a proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

Gil Cesar Costa de Paula, realizou duas pesquisas. A pesquisa inicial focou na Jurisprudência e precedentes como instrumentos das garantias dos direitos fundamentais, em que o objetivo era compreender a diversidade de julgados proferidos por magistrados e tribunais distintos, com foco para os precedentes do STF sobre racismo e homofobia. Na pesquisa subsequente sobre Tratados Internacionais de Direitos Humanos, analisou como opera a aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Com foco na discussão acerca da natureza supralegal dos tratados internacionais que não foram aprovados pelo rito qualificado previsto na Constituição Federal, à luz do entendimento consolidado pelo Ministro Gilmar Mendes no Supremo Tribunal Federal.

Marcos Leite Garcia escreveu dois artigos. O primeiro Polemica De Não Considerar A Propriedade Como Direito Fundamental, onde argumenta que a propriedade foi considerada direito fundamental em determinado contexto histórico, mas que na contemporaneidade essa fundamentação não mais se sustenta, todavia não se confunde com o direito à moradia, este sim considerado fundamental e expresso na Constituição. Usou como referências FERRAJOLI e a Revolução Francesa como marco inicial da relativização da propriedade, adendo especial a Revolução vez que a relativização foi por via de uma revolução burguesa, e não socialista. No segundo artigo sobre a Dignidade da Pessoa Humana, usou como base a obra do Prof. Gregório Barbas (professor e deputado), sustentou no artigo que a dignidade da pessoa humana constitui o ponto de partida e de chegada dos direitos fundamentais. Destacou, ainda, que a dignidade pode ser violada tanto antes quanto depois de sua positivação jurídica, especialmente quando não há efetividade normativa. Considerou também a possibilidade de o Amor ser considerado um direito fundamental, todavia questionando como sua exigibilidade poderia ser operacionalizada no ordenamento jurídico brasileiro.

contexto estadunidense. Abordou o uso da cultura como instrumento de proteção dos direitos dos migrantes diante das políticas anti-imigração da atual administração Trump. Argumentou na pesquisa que os migrantes são frequentemente utilizados como bodes expiatórios, especialmente os latino-americanos, e que o Reggaeton funciona como instrumento de resistência cultural e decolonial.

Veronica Corrêa Silva e Cristina Veloso de Castro ensaio Cannabis medicinal e direitos fundamentais: análise comparativa entre Brasil e Itália, buscaram realizar uma análise legislativa, das resoluções do CFM e da regulamentação da ANVISA destacando as barreiras regulatórias e a necessidade de judicialização para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

Amanda Gomes Seguins e Márcia Haydée Porto de Carvalho no artigo intitulado Contenção jurisprudencial do habeas corpus, discutiram o enfraquecimento da tutela da liberdade de locomoção decorrente da contenção jurisprudencial do habeas corpus, bem como a possibilidade de compreender essa limitação como um mecanismo de proteção voltado à racionalização do sistema recursal e à preservação da finalidade constitucional do remédio.

Ana Paula Nunes Borba e Paulo Roberto Gomes Junior e Roberto da Freiria Estevão no estudo Desindexação e direito ao esquecimento, exploraram a distinção entre a desindexação e o direito ao esquecimento, tendo como principal referência o Tema 786 do Supremo Tribunal Federal, cuja tese firmou o entendimento de que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal de 1988. Também foi abordada a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a remoção de conteúdo na internet exige a indicação da URL específica. A análise foi desenvolvida à luz da teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy. A Conclusão final foi que a desindexação e o direito ao esquecimento constituem institutos jurídicos distintos, sendo possível a aplicação da desindexação, desde que observados os requisitos estabelecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

da incapacidade da Corte Estadunidense de superar desigualdades raciais, tendo, em diversas ocasiões, atuado como perpetuadora dessas desigualdades. A pesquisa utilizou como referência o entendimento sintetizado na expressão “iguais, porém diferentes”. Sustentou que a desigualdade racial constitui um elemento estrutural da sociedade em estudo, a qual, após o período da escravidão, passou a adotar um regime institucionalizado de segregação racial, evidenciando a permanência de mecanismos de discriminação e exclusão mesmo após a abolição da escravidão.

Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias e Hellen Crystian Prado na pesquisa *Etarismo e os Desafios Jurídicos para Efetivação da Proteção da Pessoa Idosa no Brasil*, abordaram a concepção de etarismo, realizaram uma análise jurisprudencial e legislativa e com enfoque no Estatuto do Idoso, argumentando que o etarismo é fundamento estrutural e não situacional, percebendo em diversas situações da vida cotidiana. Concluiu que a responsabilização de ser do Estado e da sociedade.

Cinthia Karla Flores da Silveira e Célia de Oliveira de Santana no estudo sobre o ECA Digital – Lei n.º 15.211, identificaram lacunas estruturais relacionadas à fiscalização, especialmente quanto à ausência de definição clara da autoridade fiscalizadora, à autoidentificação da criança, à concentração das sanções no Poder Judiciário e à insuficiência de mecanismos de cooperação internacional, concluindo, portanto, que há a necessidade de questionamento acerca da nova lei e do aperfeiçoamento das fragilidades evidenciadas.

Déa Carla Pereira Nery na pesquisa intitulada *o Reconhecimento facial e seletividade penal*, onde sustentou que as plataformas de reconhecimento não são neutras na identificação de suspeitos, observando-se recorrência de erros especificamente em relação à população negra.

Fausy Vieira Salomão e Luana Bernardi Coelho de Oliveira na pesquisa sobre a Efetividade da liberdade religiosa e racismo institucional, discutiram acerca da burocratização do racismo. Colocaram como estudo de caso a questão da proibição dos cultos religiosos de

Prof. Dr. André Pires Gontijo - UNIEURO

LIMITAÇÕES E RESTRIÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA DEFINIÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL

LIMITATIONS AND RESTRICTIONS OF FUNDAMENTAL RIGHTS: AN ANALYSIS BASED ON THE DEFINITION OF FUNDAMENTAL RIGHT

João Luiz Martins Teixeira Soares ¹

Claudio José Amaral Bahia ²

Resumo

O presente artigo investiga as limitações e restrições aos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, partindo da própria definição de direito fundamental para identificar os critérios que legitimam intervenções estatais nesse domínio sem o aniquilamento de seu núcleo essencial. Adota-se metodologia qualitativa, de abordagem dedutiva, realizada por meio de revisão bibliográfica e análise doutrinária da literatura constitucional brasileira e estrangeira contemporânea. Examinam-se, inicialmente, o conceito, a terminologia e as características inerentes aos direitos fundamentais: fundamentalidade, universalidade, historicidade, inalienabilidade, imprescritibilidade e irrenunciabilidade, bem como a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais. Em seguida, analisam-se o âmbito de proteção e o suporte fático desses direitos, contrapondo-se as teorias interna e externa dos limites, e demonstra-se a maior adequação desta última para a reconstrução argumentativa das colisões entre direitos fundamentais. Conclui-se que toda restrição a direito fundamental pressupõe a observância cumulativa de quatro requisitos: autorização constitucional expressa, em respeito ao princípio da supremacia da Constituição; observância da proporcionalidade em suas três dimensões: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito; vinculação a interesse social legítimo, e não à genérica noção de interesse público; e fundamentação exaustiva do ato restritivo. Demonstra-se, ainda, a imprescindibilidade da preservação do núcleo essencial dos direitos fundamentais, o qual funciona como limite intransponível à atuação do legislador e dos demais Poderes do Estado, em consonância com a dignidade da pessoa humana.

identify the criteria that legitimize state interventions in this domain without annihilating their essential core. A qualitative methodology with a deductive approach is adopted, conducted through bibliographic review and doctrinal analysis of contemporary Brazilian and foreign constitutional literature. The article first examines the concept, terminology and inherent characteristics of fundamental rights — fundamentality, universality, historicity, inalienability, imprescriptibility and unrenounceability, as well as the distinction between human rights and fundamental rights. It then analyzes the scope of protection and the factual support of these rights, contrasting the internal and external theories of limits, and demonstrates the greater adequacy of the latter for the argumentative reconstruction of collisions between fundamental rights. It concludes that any restriction on a fundamental right presupposes the cumulative observance of four requirements: express constitutional authorization, in accordance with the principle of constitutional supremacy; observance of proportionality in its three dimensions — suitability, necessity and proportionality in the strict sense; connection to a legitimate social interest, rather than to a generic notion of public interest; and exhaustive justification of the restrictive act. The study further demonstrates the indispensability of preserving the essential core of fundamental rights, which functions as an insurmountable limit to the action of the legislator and the other branches of government, in line with human dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Limitations and restrictions, External theory, Principle of proportionality, Essential core

1. INTRODUÇÃO

A consagração dos direitos fundamentais constitui um dos mais relevantes marcos do constitucionalismo contemporâneo, traduzindo a histórica conquista de proteção da dignidade da pessoa humana frente ao arbítrio estatal e à atuação de particulares. No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988, ao dedicar lugar de destaque a tais direitos — posicionando-os logo após o preâmbulo e os princípios fundamentais da República —, conferiu-lhes proteção reforçada, eficácia vinculante imediata e a garantia de cláusula pétrea, evidenciando o caráter central que ocupam no Estado Democrático de Direito.

Não obstante a sua proeminência axiológica e normativa, é amplamente reconhecido pela doutrina constitucional contemporânea que os direitos fundamentais não possuem caráter absoluto, sujeitando-se, em regra, a limites e restrições que decorrem tanto da necessidade de compatibilização recíproca entre direitos titularizados por diferentes sujeitos, quanto da proteção de outros bens jurídicos constitucionalmente relevantes. A delimitação dos contornos dessas restrições, todavia, configura-se como uma das tarefas mais delicadas e complexas da dogmática jurídico-constitucional, exigindo a adoção de critérios rigorosos capazes de assegurar que eventuais limitações não conduzam ao esvaziamento ou aniquilamento do núcleo essencial desses direitos.

Justifica-se, portanto, a investigação do tema, na medida em que o adequado tratamento das limitações e restrições aos direitos fundamentais revela-se imprescindível tanto para a sua efetiva proteção quanto para a coerência do sistema constitucional como um todo, sobretudo em um contexto no qual o Poder Público, com frequência, invoca razões genéricas de "interesse público" para justificar intervenções na esfera de liberdade dos indivíduos, sem a devida observância dos pressupostos constitucionais autorizadores de tais restrições.

2. DO CONCEITO DE DIREITO FUNDAMENTAL

A Constituição Federal de 1988 foi o primeiro diploma normativo que tratou os direitos fundamentais com tal importância, de modo a aparecer logo após o preâmbulo e os princípios fundamentais que permeiam a república. (BAHIA; SOARES, 2025, p. 22).

Conforme lição de José Roberto Anselmo, os direitos e garantias fundamentais foram resultado de um processo histórico e, a Carta Magna de 1988 foi a que trouxe o maior volume de direitos, conforme se observa:

os Direitos e Garantias Fundamentais expressos na Constituição de 1988, a exemplo do que aconteceu no plano internacional, também foram o resultado de um processo histórico. As Constituições brasileiras, seguindo esse processo histórico, refletiram os vários momentos de concessões de direitos A Constituição Federal de 1988 foi a que

trouxe o maior volume de direitos fundamentais. A Constituição de 1988, refletindo o último estágio concessivo, foi a que trouxe o maior volume de direitos. Assim, dedica um título (Título II) inteiro a esses direitos. Contudo, além desses direitos expressos naquele título, existem outros que estão dispersos em todo o texto constitucional. A respeito dos direitos fundamentais dispersos no texto constitucional, há a necessidade de se identificar quais seriam esses direitos, posto que estão fora da localização topográfica no texto constitucional (Título II). (SARLET; MARINONI, MITIDIERO, 2022, p. 151).

Essa perspectiva histórica não só é importante como mecanismo hermenêutico, mas também pelo fato de que, a história do surgimento dos direitos fundamentais desemboca no surgimento do Estado Constitucional e de que a história dos direitos fundamentais é a história da limitação do poder do estado em face do indivíduo, tal qual, demonstra Ingo Sarlet:

A perspectiva histórica (evidentemente não apenas no que diz com a trajetória evolutiva dos direitos fundamentais) assume relevo não apenas como mecanismo hermenêutico, mas, principalmente, pela circunstância de que a história dos direitos fundamentais é também uma história que desemboca no surgimento do moderno Estado Constitucional, cuja essência e razão de ser residem justamente no reconhecimento e na proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem. Neste contexto, há que dar razão aos que ponderam que a história dos direitos fundamentais, de certa forma (e em parte, poderíamos acrescentar), é também a história da limitação do poder, ainda mais se considerarmos o vínculo dos direitos fundamentais com a história do constitucionalismo e do que passou a ser designado de Estado Constitucional. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2022, p. 309).

Ora, os direitos fundamentais correspondem à axiomas que são fundamentais para a realização do ser humano, que se traduzem nas principais normas jurídicas da comunidade, vocacionados para a proteção da dignidade humana, conforme Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano explicam:

Os direitos fundamentais constituem uma categoria jurídica, constitucionalmente erigida e vocacionada à proteção da dignidade humana em todas as dimensões. Dessarte, possuem natureza poliédrica, prestando-se ao resguardo do ser humano na sua liberdade (direitos e garantias individuais), nas suas necessidades (direitos econômicos, sociais e culturais) e na sua preservação (direitos à fraternidade e à solidariedade). (DAVID ARAUJO; NUNES JUNIOR, 2021, p. 138);

Por sua vez, J. J. Gomes Canotilho, ao tratar do tema em esboço, estabelece que os direitos fundamentais são estudados enquanto direitos positivados em uma ordem constitucional e que tal positivação significa a incorporação na ordem jurídica dos direitos do indivíduo. (CANOTILHO, 2010, p. 376-377).

A partir do exercício interpretativo do Texto Constitucional de outubro de 1988 verifica-se que os direitos fundamentais são normas que consagram e garantem os valores “vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade” os quais são fundados na “dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III da CF), conforme o ilustre Professor Walter Claudius Rothenburg:

(...) a Constituição de 1988 trata apropriadamente da dignidade não como direito fundamental, mas como um dos fundamentos do Estado Democrático de direito em que se estabelece a República Federativa do Brasil (CR, art. 1º, III). Então, a dignidade é pressuposto de todo direito fundamental, não sendo correto ‘medir’ algum direito fundamental com a dignidade da pessoa humana (pois então a dignidade tenderia a sobrepor-se sempre), mas aferir a intensidade de impacto de qualquer direito fundamental em relação à dignidade, que funciona, assim, como uma espécie de ‘medida’ dos direitos fundamentais. (ROTHENBURG, 2014, p. 43).

Além disso, os direitos fundamentais possuem uma função pragmática como critério de legitimação política. Nesse sentido, em relação ao conceito de direito fundamental, Pietro de Jesús, estabelece que os direitos fundamentais referem-se a um conjunto de direitos que conferem legitimidade e sentido ao sistema político, cuja fundamentalidade, defendida no âmbito constitucional é oriunda de um processo histórico de afirmação do valor da dignidade da pessoa humana, se relacionando assim com a dignidade, a liberdade, a igualdade, e, neste caso em especial a vida, razão pela qual, merecem uma proteção reforçada no ponto de vista, jurídico-constitucional. (ALARCÓN, 2022, p. 347-349).

Já com relação a terminologia, muito se fala em direitos do homem (ou direitos humanos) e direitos fundamentais, cujas expressões são utilizadas como sinônimos, diante disso, Canotilho ao tratar do tema, estabelece que direitos do homem são aqueles válidos para todos os povos e em todos os tempos, enquanto que os direitos fundamentais estão delimitados de forma jurídico-institucional e espacio-temporalmente. (CANOTILHO, 2010, p. 393).

Walter Claudius Rothenburg traz a seguinte explanação:

Prefere-se a expressão ‘direitos fundamentais’, porque melhor traduz o aspecto normativo (direitos consagrados no ordenamento jurídico e, mais especificamente, na – ou a partir da – Constituição) e histórico (é atual, representa a perspectiva contemporânea do fenômeno jurídico e é compreensiva de novas dimensões de direitos), bem como evita a redundância do adjetivo da consagrada expressão ‘direitos humanos’ (ROTHENBURG, 2014, p. 44).

Nelson Nery Júnior e Georges Abboud, ao disporem sobre a temática, estabelecem que enquanto os direitos humanos (ou direitos do homem) são direitos postulados em bases jusnaturalistas, com índole filosófica e dotados de universalidade, cuja finalidade é designar a proteção à pessoa humana em documentos de direitos internacionais, a expressão direitos fundamentais diz respeito aos direitos vigentes em uma ordem jurídica concreta e com limitação espacial e temporal, cuja consagração dependerá de cada Estado. (NERY JUNIOR; ABOUD, 2019, p. 354).

De modo similar, Ingo Sarlet assim leciona em relação a diferença terminológica:

Se não há dúvida que os direitos fundamentais, de certa forma, são também sempre direitos humanos, no sentido de que seu titular sempre será o ser humano, ainda que representado por entes coletivos (grupos, povos, nações, Estado), também é certo que não é esse o motivo pelo qual a distinção se faz necessária, ainda mais no contexto do direito constitucional positivo. De acordo com o critério aqui adotado, o termo “direitos fundamentais” se aplica àqueles direitos (em geral atribuídos à pessoa humana) reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guarda relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e em todos os lugares, de tal sorte que revelam um caráter supranacional (internacional) e universal. (SARLET, MARINONI, MITIDIEDRO, 2022, p. 306).

Neste sentido, José Afonso da Silva entende a expressão, *direitos fundamentais do homem* como a mais adequada quando se está a se falar no direito constitucional interno, em especial quando se está fazendo uma análise do Título II da Constituição Federal, uma vez que é reservada para designar, prerrogativas e instituições concretizadoras de garantias de uma convivência digna e que são fundamentais porque são situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza. (SILVA, 2024, p. 182).

Contudo, vale mencionar que a Constituição Federal contempla os direitos fundamentais em seu capítulo inicial, o que se verifica a importância conferida pela carta magna a esses direitos, além de conferir uma proteção especial e uma eficácia vinculante e imediata, além de gravar esses direitos com uma *cláusula de imutabilidade* ou com uma *garantia de eternidade*, conforme Gilmar Mendes menciona:

A Constituição brasileira de 1988, tal como já consagrado na Lei Fundamental de Bonn (1949), na Constituição portuguesa (1976) e na Constituição espanhola (1978), outorgou significado especial aos direitos fundamentais, passando inclusive a contê-los já no seu capítulo inicial. Tal como os textos constitucionais referidos, a Constituição de 1988 confere eficácia vinculante imediata aos direitos fundamentais (CF, art. 5º, § 1º). Tal como verificado nos textos constitucionais acima mencionados (Lei Fundamental, art. 79, parágrafo 3; Constituição portuguesa, art. 288), a Constituição de 1988 gravou esses direitos fundamentais com a cláusula de imutabilidade ou com a garantia de eternidade, permitindo, assim, que eventual emenda constitucional tendente a abolir determinado direito tenha a sua inconstitucionalidade declarada pelo Poder Judiciário. (MENDES, 1992, p. 42-43).

Os direitos fundamentais são também elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva, os quais podem ser impostos aos órgãos obrigados, uma vez que, sua importância se dá ao fato de que, além de serem integrantes da base do ordenamento jurídico, são elementos essenciais da ordem constitucional.

Ao lado dos direitos fundamentais, se encontram também as garantias fundamentais, funcionando como a cobertura do direito fundamental, tendo valor instrumental, sendo o meio pelo qual um direito fundamental pode ser efetivado.

Nesse sentido, eis lição de José Roberto Anselmo:

O texto constitucional não especificou quais seriam os direitos e quais seriam as garantias fundamentais. Ha, portanto, a necessidade de se estabelecer uma distinção entre direitos e garantias. Essa necessidade já havia sido expressa por Rui Barbosa para quem uma coisa são os direitos outra as garantias, pois devemos separar no texto constitucional disposições que são declaratórias das que são assecuratórias. As garantias constitucionais colocadas ao lado dos direitos têm a finalidade de assegurar o exercício desses ou em caso de eventual violação determinar a sua reparação. Essa espécie de garantia está diretamente ligada ao direito previsto na Constituição. É o caso, por exemplo, da inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem, o que se constitui em um direito e a garantia de que se violados esses direitos a indenização pelo dano moral material ou moral (art. 5º, X). (ANSELMO, 2025, p. 159).

Importante se destacar que não se pode confundir garantia fundamental com remédios constitucionais (habeas corpus; habeas data; mandado de segurança), sendo estes abrangidos pelo conceito “garantia fundamental”, contudo, tal conceito abrange todas as demais disposições assecuratórias de direitos fundamentais. (DAVID ARAUJO, NUNES JUNIOR, 2021, p. 137).

Isso porque, em um mesmo dispositivo constitucional pode haver a coexistência entre um direito e uma garantia fundamental tal qual o art. 5º, X ao estabelecer a inviolabilidade a intimidade, vida privada, honra e a imagem, sendo assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação daqueles. (DAVID ARAUJO, NUNES JUNIOR, 2021, p. 137).

Assim, a primeira parte do referido inciso, veicula os direitos fundamentais (vida privada, honra, imagem), enquanto que, a segunda parte estabelece a garantia dada ao indivíduo que tiver algum desses direitos violados. (DAVID ARAUJO, NUNES JUNIOR, 2021, p. 138).

Pois bem, a partir das conceituações acima expostas, cabe trazer à baila algumas das características inerentes aos direitos fundamentais, cujo recorte se dá a seguir e de forma objetiva:

I) Fundamentalidade: são considerados fundamentais por serem a base do ordenamento jurídico, em sentido axiológico e em sentido lógico, revelando-se pelo conteúdo, decorrente da promoção da dignidade da pessoa humana, bem como se revela pela qualidade normativa, ao estar positivado na norma hipotética fundamental, é dizer, estar disciplinada no documento de maior hierarquia normativa. (ROTHENBURG, 2014, p. 03).

No entanto, tal característica permite uma interpretação extensiva, de forma a conferir o mesmo status para os direitos fundamentais fora do catálogo constitucional, bem como, a fundamentalidade justifica a precedência dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico. (ROTHENBURG, 2014, p. 04).

II) Universalidade: os direitos fundamentais são universais porque inerentes à condição humana, de modo que, condições e peculiaridades individuais não afastam a incidência dos direitos fundamentais. (ROTHENBURG, 2014, p. 05).

A partir da ideia de universalidade, é dizer, qualquer ser humano é sujeito de proteção dos direitos fundamentais, que houve um processo de internacionalização dos direitos fundamentais, ampliando-os para a sua positivação em normas jurídicas do direito internacional, bem como, com a influência ao direito estrangeiro interno, é dizer, com a internacionalização países passaram a adotar os direitos fundamentais em suas ordens jurídicas internas. (ROTHENBURG, 2014, p. 08-09).

Importante frisar que a universalidade consta expressamente enquanto característica dos direitos humanos no item 5 da Declaração de Viena, adotada na Conferência Mundial dos Direitos Humanos de 1993.

III) Historicidade: os direitos fundamentais são frutos de um processo histórico, desde o surgimento, a evolução e modificação, são oriundos da história humana, das revoluções burguesas (direitos individuais, civis e políticos), das lutas dos trabalhadores por melhores condições de trabalho nas fábricas (direitos sociais trabalhistas), das mulheres por igualdade de condições (direitos de igualdade).

Tal característica rechaça qualquer argumentação em favor de que toda a fundamentalização decorre do direito natural, da essência humana ou da natureza das coisas, uma vez que, se não fosse pela insatisfação e do levante em prol do reconhecimento de direitos por movimentos históricos, grande parte dos direitos fundamentais como se conhece hoje sequer teriam surgido a depender da natureza humana.

Seria ingenuidade pensar que o estado absolutista em seu auge, durante o século XVII até o final do século XVIII, teria de forma natural, preocupando-se com o bem estar da pessoa humana, reconhecendo os direitos fundamentais individuais, as liberdades civis e políticas, transitado para as monarquias parlamentares, marcadas pela limitação do poder do estado em face do individuo e do fim de privilégios e de títulos da nobreza.

Do mesmo modo, igual ingenuidade seria pensar que a burguesia representada pelos detentores do capital e o empresariado, teria de forma natural reconhecido os direitos trabalhistas e limitado a sua atividade econômica em prol do bem estar de trabalhadores.

Em ambos os casos o reconhecimento dos direitos fundamentais se deu com luta, movimentos e até revoluções armadas e não por meras concessões das classes dominantes, eis, então, a importante característica dos direitos fundamentais, seu caráter histórico.

IV) Inalienabilidade: os direitos fundamentais são intransferíveis, são inegociáveis porque não são de conteúdo econômico-patrimonial, são indisponíveis porque a ordem econômica confere a todos, é dizer, não é possível, juridicamente, que alguém, ainda que em plena consciência e vontade, transfira ou venda a sua liberdade para outrem. (SILVA, 2025, p. 185).

V) Imprescritibilidade: para o mero exercício dos direitos fundamentais basta que sejam reconhecidos na ordem jurídica, neste caso, que estejam postos, positivados na Constituição Federal e, por isso, nunca deixam de ser exigíveis, sendo que, a prescrição enquanto instituto jurídico, apenas alcança direitos de caráter patrimonial, mas não personalíssimos. (SILVA, 2025, p. 185).

VI) Irrenunciabilidade: os direitos fundamentais não podem ser renunciados, existe a possibilidade do não exercício (faculdade de seu legitimado de agir ou não), mas não pode haver a renúncia, ou seja, não pode alguém renunciar de modo a nunca mais poder exercê-lo, porque os direitos fundamentais são inerentes à pessoa humana, decorrem da dignidade.

Importante trazer à tona também que os direitos fundamentais para além da análise conceitual e das características, também possuem um conteúdo essencial, sendo este conteúdo verificado primeiramente por meio de um enfoque objetivo e um enfoque subjetivo de conceituação.

Enquanto o enfoque objetivo estabelece que o conteúdo essencial de um direito fundamental deve ser definido a partir do significado desse direito para a vida social e a proteção de seu conteúdo possui relação com a proibição de restrição desses direitos de modo a atingir seu núcleo essencial, assemelhando-se com as cláusulas pétreas (art. 60, §4º, IV da CF/88).

Já o enfoque subjetivo não possui relação com o valor e a extensão desses direitos para a vida social, mas sim, verificar-se-á em cada situação individual se está havendo ou não a restrição desse direito, além disso, importante ainda lembrar que os direitos constitucionais possuem caráter de subjetividade sendo a possibilidade jurídica de um titular acionar o violador de seu direito fundamental ou não, sendo esta uma faculdade, uma opção de agir e que caso fique inerte, estaria então “abrindo mão” em um caso concreto de seu direito fundamental.

Além disso, há também, doutrinariamente falando, duas formas de determinar o conteúdo essencial dos direitos fundamentais, a primeira forma é estabelecer que os direitos fundamentais possuem um conteúdo essencial absoluto, significando dizer que o núcleo desses direitos formaria uma barreira intransponível independentemente da situação e dos interesses envolvendo um caso concreto.

No entanto, as teorias relativistas rejeitam a ideia do conteúdo essencial absoluto, ao estabelecer que, a proteção ao conteúdo essencial poderia ser relativizada a depender dos interesses e das colisões de direitos fundamentais em um caso concreto, sendo assim, o conteúdo essencial de um direito não será sempre o mesmo, sofrendo variações a depender da situação de cada caso, demonstrando as teorias e correntes acerca das limitações a direitos fundamentais.

Tal princípio ganha ainda mais força quando se entende que não há hierarquia entre direitos fundamentais, um podendo ser relativizado em prol de outro, haja vista que, não há o que se falar de hierarquia entre normas constitucionais, todas estando no mesmo nível hierárquico.

Superada a definição conceitual, a questão da nomenclatura e as características dos direitos fundamentais, importante trazer, ainda que de forma breve, a questão inerente a limitação dos direitos fundamentais.

3. LIMITAÇÕES E RESTRIÇÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Todo direito fundamental possui um âmbito de proteção, sendo este estudado a partir de um campo de incidência normativa ou suporte fático, e, todo direito fundamental, ao menos em princípio, está sujeito a intervenções neste âmbito de proteção.

Inicialmente, importante tratar da questão do suporte fático, cujos conceitos e definições, no âmbito do direito constitucional brasileiro quase sempre passam despercebidos, seja porque o direito constitucional anteriormente à Constituição de 1988 era reduzido à um mero estudo da organização estatal e da organização dos poderes e que pouco estudava o conteúdo dos direitos fundamentais, seja porque o método de trabalho analítico não comumente utilizado no direito constitucional brasileiro, sendo que, a partir do método dogmático é que surge a preocupação de uma análise minuciosa do conceito e de temas elementares do objeto à ser apreciado, não sendo poucos os autores que tratam do tema.

Destarte, importante trazer à tona distinção entre suporte fático *abstrato* e suporte fático *concreto*, isso porque, o primeiro é formado por acontecimentos (fatos ou atos) do mundo que são descritos por uma determinada norma cuja realização prevê consequências jurídicas, já o suporte fático *concreto* é a ocorrência concreta dos fatos ou atos que a norma, em abstrato, juridicizou. (SILVA-b, 2025, p. 75).

Desse modo, é a partir da verificação do suporte fático de um direito fundamental que se delimita a extensão de aplicação, a subsunção do fato à norma e o sopesamento, sendo que,

nos casos de restrições à direitos fundamentais, a restrição/limitação dependem da configuração do suporte fático do direito fundamental que se está restringindo.

Nesse sentido, a correta definição da extensão do suporte fático condiciona a forma de aplicação do direito fundamental (subsunção, sopesamento ou concretização), as exigências de fundamentação nos casos de restrição e a própria possibilidade de se reconhecer uma colisão entre direitos fundamentais (SILVA-b, 2025, p. 76).

Portanto, é partir da verificação da extensão do suporte fático de um direito fundamental que se consegue verificar então, se em determinado caso ele poderia ser restringido em prol do exercício de outro direito fundamental.

No entanto, quando se está a falar em direitos fundamentais, a tarefa, todavia, é árdua, isso porque, a definição do suporte fático desses direitos à partir de sua redação é algo contraintuitivo, ora, a delimitação de seu objeto de proteção não é simples, conforme Ingo Sarlet explica:

Precisar se determinado bem, objeto ou conduta se encontra compreendido no âmbito de proteção de determinado direito fundamental não é, conforme referido, tarefa simples. Na linha de que não apenas se interpretam os textos legais, mas também os fatos a que estes se encontram referidos, há que se proceder a uma cuidadosa investigação acerca de quais realidades da vida se encontram afetadas ao âmbito de proteção do direito fundamental examinado. Em suma, o que se busca identificar, com base, sobretudo (mas não exclusivamente, é bom enfatizar!), na literalidade do dispositivo, é se a esfera normativa do preceito abrange ou não uma certa situação ou modo de exercício. Há casos em que o próprio preceito constitucional não comporta certa conduta ou modo de exercício, de tal sorte que existem determinadas situações que não integram o âmbito de proteção do direito fundamental. Nada obstante, salvo hipóteses em que tais situações estejam manifestamente situadas fora do âmbito de proteção de um direito, afigura-se preferível examinar tais hipóteses no plano dos limites dos direitos fundamentais. Neste contexto, calha referir a lição de Sérvulo Correia, ao sustentar que o âmbito de proteção de um direito não resulta apenas da tipificação de dados pré normativos, mas guarda relação com determinadas finalidades constitucionalmente ancoradas e vinculadas a determinados valores, evidenciando a complexidade do processo da identificação e mesmo reconstrução do âmbito de proteção dos direitos fundamentais, visto que, mesmo quando se trata do “perfil *prima facie* do direito fundamental”, que ainda não leva em conta as restrições legítimas, há um perfil normativamente pré-determinado a ser respeitado. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2022, p. 151).

Assim, ao se fazer tal análise das normas de direito fundamental, não se verifica a possibilidade de realização da extensão da norma à um fato e a aplicação da consequência jurídica que já é pré-fixada, como ocorre por exemplo no caso do direito à vida em que o texto constitucional tão somente estabelece a garantia da “inviolabilidade do direito à vida” ou, ainda, quando estabelece a liberdade de consciência, e as liberdades individuais em geral, a garantia da igualdade, sendo necessário, conforme lição de Virgílio Afonso da Silva, realizar quatro perguntas cujos fundamentos teleológicos são para se definir o suporte fático desses direitos,

sendo elas: 1) o que é protegido? 2) contra o quê? 3) qual é a consequência jurídica que poderá ocorrer? 4) o que é necessário ocorrer para que a consequência possa também ocorrer? (SILVA-b, 2025, p. 78).

A resposta das quatro perguntas, unidas, conseguem então delimitar a extensão do suporte fático de um direito fundamental e, a partir de tal delimitação de aplicação, é então que se consegue verificar o âmbito de incidência e o âmbito de proteção de um direito fundamental e, então, se discutir a restrição desse direito fundamental.

É dizer, o âmbito de proteção de um direito fundamental está ligado ao bem jurídico, ao objeto tutelado, conforme se extrai de lição proferida por Ingo Sarlet:

O âmbito de proteção de um direito fundamental abrange os diferentes pressupostos fáticos instituídos pela respectiva norma jurídica. Trata-se, com outras palavras, do bem jurídico protegido, ou seja, do objeto tutelado, que nem sempre se afigura de fácil identificação, especialmente em decorrência das indeterminações semânticas invariavelmente presentes nos textos que contemplam direitos fundamentais. Por outro lado, considerando que nenhuma ordem jurídica pode proteger os direitos fundamentais de maneira ilimitada, a ideia de que os direitos fundamentais não são absolutos não tem oferecido maiores dificuldades e tem sido amplamente aceita no direito constitucional contemporâneo. Posto de outro modo, direitos fundamentais são – de regra – direitos submetidos a limites e suscetíveis de serem restringidos. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2022, p. 389).

Para uma adequada análise do tema da restrição ou limitação dos direitos fundamentais no âmbito de proteção destes, importante trazer à tona a contraposição entre a “teoria interna” e a “teoria externa” dos limites aos direitos fundamentais, sendo estas criações da dogmática dos direitos fundamentais já conhecidas no âmbito do direito civil. (SILVA-b, 2025, p. 136).

Iniciando pela exposição da teoria interna, a qual estabelece que a limitação do direito é algo interno a ele a partir de seus limites imanentes, cuja fixação não depende de fatores externos como a colisão de direitos fundamentais, mas sim por um processo *interna corporis*, de estrutura de regras de aplicação do direito, partindo de uma limitação a partir de dentro da norma, sem a necessidade de restrições externas.

Acerca do tema, vejamos lição de Ingo Sarlet:

Segundo a “teoria interna”, um direito fundamental existe desde sempre com seu conteúdo determinado, afirmando-se mesmo que o direito já “nasce” com os seus limites. Neste sentido, fala-se na existência de “limites imanentes”, que consistem em fronteiras implícitas, de natureza apriorística, que não se deixam confundir com autênticas restrições, pois estas são, em geral, compreendidas (para a teoria externa) como “desvantagens” normativas impostas externamente a estes direitos, inadmitidas pela teoria interna, visto que para esta o direito tem o seu alcance definido de antemão, de tal sorte que sua restrição se revela desnecessária e até mesmo impossível do ponto de vista lógico. Assim, correta a afirmação de que, para a teoria interna, o processo de definição dos limites do direito é algo interno a ele. Por outro lado, a ausência, por parte da teoria interna, de separação entre o âmbito de proteção e os limites dos

direitos fundamentais permite que sejam incluídas considerações relativas a outros bens dignos de proteção (por exemplo, interesses coletivos ou estatais) no próprio âmbito de proteção destes direitos, o que aumenta o risco de restrições arbitrárias da liberdade. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2022, p. 389-390).

Diante disso, Virgílio Afonso da Silva, ao adotar a máxima de Planiol e Ripert segundo a qual 'o direito cessa onde o abuso começa', reforça que, na teoria interna, a norma garantidora possui validade estrita, descabendo distinção entre direito *prima facie* e direito definitivo (SILVA-b, 2025, p. 137-139).

Diante disso, a teoria interna dos limites dos direitos fundamentais ao estabelecer que tal limitação deve advir de forma interna do próprio direito, ou seja, de um processo interno do direito, sem depender ou sofrer de restrições externas, para se evitar o pressuposto que os direitos então seriam absolutos, a teoria interna então se apegua ao conceito dos “limites imanentes”.

Ora, por meio desse conceito, tem-se que direitos fundamentais não são absolutos porque seus limites encontram-se definidos explicitamente ou implicitamente na própria Constituição e tais limites fazem parte da própria essência dos direitos fundamentais, não se podendo falar em direitos ou liberdades absolutas, uma vez que o próprio texto constitucional declara os limites previamente existentes dos direitos fundamentais. (SILVA-b, 2025, p. 141).

Diferentemente da primeira (*teoria interna*) que estuda somente o *direito e seus limites imanentes*, a *teoria externa*, por sua vez, analisa tanto o direito em si, quanto suas restrições, sendo estas estudadas a partir de elementos externos, como a colisão (choque) de direitos fundamentais e a necessidade de sopesamento e aplicação da proporcionalidade.

Vejamos lição emanada por Ingo Sarlet acerca do tema:

A “teoria externa”, por sua vez, distingue os direitos fundamentais das restrições a eles eventualmente impostas, daí a necessidade de uma precisa identificação dos contornos de cada direito. Recorrendo novamente à didática formulação de Virgílio Afonso da Silva, “ao contrário da teoria interna, que pressupõe a existência de apenas um objeto, o direito e seus limites (imanentes), a teoria externa divide este objeto em dois: há, em primeiro lugar, o direito em si, e, destacadas dele, as suas restrições”. Assim, de acordo com a teoria externa, existe inicialmente um direito em si, ilimitado, que, mediante a imposição de eventuais restrições, se converte em um direito limitado. Tal construção parte do pressuposto de que existe uma distinção entre posição *prima facie* e posição definitiva, a primeira correspondendo ao direito antes de sua limitação, a segunda equivalente ao direito já limitado. Tal distinção, contudo, não afasta a possibilidade de direitos sem restrições, visto não haver uma relação necessária entre o conceito de direito e o de restrição, sendo tal relação estabelecida pela necessidade de compatibilizar diferentes bens jurídicos. Em virtude de ser pautada pela referida distinção entre posições jurídicas *prima facie* e definitivas, a teoria externa acaba sendo mais apta a propiciar a reconstrução argumentativa das colisões de direitos fundamentais, tendo em conta a necessidade da imposição de limites a tais direitos, para que possa ser assegurada a convivência harmônica entre seus respectivos titulares no âmbito da realidade social. (SARLET; MARINONI, MITIDIERO, 2022, p. 390).

Na mesma linha de entendimento, Virgílio Afonso da Silva assim explica:

Ao contrário da teoria interna, que pressupõe a existência de apenas um objeto, o direito e seus limites (imanescentes), a teoria externa divide esse objeto em dois: há, em primeiro lugar, o direito em si, e, destacadas dele, as suas restrições. Essa diferença, que parece insignificante, uma mera filigrana teórica, tem, no entanto, grandes consequências, práticas e teóricas. Boa parte daquilo que doutrina e jurisprudência muitas vezes tomam como dado é, na verdade, produto dessa simples divisão teórica entre o direito em si e suas restrições. É principalmente a partir dessa distinção que se pode chegar ao sopesamento como forma de solução das colisões entre direitos fundamentais e, mais do que isso, ao teste de proporcionalidade, com suas três etapas - adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Isso porque é somente pelo paradigma da teoria externa-segundo o qual as restrições, qualquer que seja sua natureza, não têm qualquer influência no conteúdo do direito, podendo apenas, no caso concreto, restringir seu exercício que se pode sustentar que, em uma colisão entre princípios, o princípio que tem de ceder em favor de outro não tem afetadas sua validade e, sobretudo, sua extensão *prima facie*. (SILVA-b, 2025, p. 146-147).

Ora, partindo da teoria externa, para a própria efetivação de um direito fundamental em diversas oportunidades é demandada a necessidade de fixação de restrição a eles, sendo importante o estabelecimento de critérios, ainda emanados de fatores externos, incluindo do direito comparado, como por exemplo a utilização de critérios criados a partir da interpretação de Constituições estrangeiras.

Vejamos então o primeiro requisito que se admite a restrição de um direito fundamental, qual seja, *a restrição estar fundada em uma base legal*, que no presente caso, trata-se da autorização constitucional, em decorrência do princípio da supremacia constitucional, que advém da supremacia legal, pelo qual, entende-se que todo poder político deve ser essencialmente limitado.

Ora, considerando o fato de a nossa Constituição Federal ser analítica, qualquer restrição a direito fundamental, precisa ter fundamento constitucional para tal, não bastando o fundamento estar positivado em nome infraconstitucional, sob pena de violação do princípio da supremacia constitucional.

O segundo requisito de se deve observar quando da restrição de algum direito fundamental é que a limitação deve ser proporcional, de modo a proibir o excesso que venha a culminar no aniquilamento ou esvaziamento total daquele direito.

Acerca da definição do referido requisito, vejamos lição de Gilmar Mendes e Gonet Branco:

É possível que o vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno. Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da

proporcionalidade (Verhältnismässigkeitsprinzip), isto é, de se proceder à censura sobre a adequação (Geeignetheit) e a necessidade (rorderlicheit) do ato legislativo (...) A jurisprudência da Corte Constitucional alemã parece aceitar que o fundamento do princípio da proporcionalidade reside tanto no âmbito dos direitos fundamentais quanto no contexto do Estado de Direito. Todavia, afigura-se inegável que, não raras vezes, a aplicação do princípio da proporcionalidade decorre de uma compreensão ampla e geral da ordem jurídica como um todo⁵⁹⁶. O princípio da proporcionalidade é invocado, igualmente, quando Poderes, órgãos, instituições ou qualquer outro partícipe da vida constitucional ou dos processos constitucionais colocam-se em situações de conflito. Daí a aplicação do referido princípio nas situações de conflito de competência entre União e Estado ou entre maioria e minoria parlamentar ou, ainda, entre o parlamento e um dado parlamentar. (MENDES; BRANCO, 2021, p. 222-223)

Ademais, quando se está diante do princípio da proporcionalidade na restrição de direitos fundamentais, é preciso se dissecar o referido princípio em seus três elementos, quais sejam: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito (*stricto sensu*).

A adequação, enquanto elemento da proporcionalidade, ou ainda, enquanto subprincípio da proporcionalidade, determina que as medidas interventivas adotadas se mostrem aptas a atingir os objetivos pretendidos.

Nesse sentido, eis lição de Virgílio Afonso da Silva:

Quando uma medida estatal implica intervenção no âmbito de proteção de um direito fundamental, necessariamente essa medida deve ter como objetivo um fim constitucionalmente legítimo, que, em geral, é a realização de outro direito fundamental. Aplicar o teste de proporcionalidade, nesses casos, significa iniciar com uma primeira indagação: A medida adotada é adequada para fomentar a realização do objetivo perseguido? Há autores que defendem indagação mais exigente, no sentido de se analisar se a medida é adequada não apenas para fomentar, mas para realizar por completo o objetivo perseguido. A exigência de realização completa do fim perseguido é contraproducente, já que dificilmente é possível saber com certeza, de antemão, se uma medida realizará, de fato, o objetivo a que se propõe. Muitas vezes o legislador é obrigado a agir em situações de incertezas empíricas, é obrigado a fazer previsões que não sabe se serão realizadas ou, por fim, esbarra nos limites da cognição. Nesses casos, qualquer exigência de plena realização de algo seria uma exigência impossível de ser cumprida. Por isso a preferência pela primeira alternativa, que, de resto, é também aquela apoiada pela maioria da doutrina. (SILVA-b, 2025, p. 178).

Desse modo, a adequação quando diante da proporcionalidade nada mais é do que a verificação se a restrição ao direito fundamental está sendo adequada ao caso concreto, é dizer, a restrição está atingindo a finalidade inicialmente pretendida.

Já o segundo elemento (ou subprincípio) da proporcionalidade, a necessidade, estabelece que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos.

Nesse sentido:

O subprincípio da necessidade (*Notwendigkeit oder Erforderlichkeit*) significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos. Em outros termos, o meio não será necessário

se o objetivo almejado puder ser alcançado com a adoção de medida que se revele a um só tempo adequada e menos onerosa. Ressalte-se que, na prática, adequação e necessidade não têm o mesmo peso ou relevância no juízo de ponderação. Assim, apenas o que é adequado pode ser necessário, mas o que é necessário não pode ser inadequado. Pieroth e Schlink ressaltam que a prova da necessidade tem maior relevância do que o teste da adequação. Positivo o teste da necessidade, não há de ser negativo o teste da adequação. Por outro lado, se o teste quanto à necessidade revelar-se negativo, o resultado positivo do teste de adequação não mais poderá afetar o resultado definitivo ou final. De qualquer forma um juízo definitivo sobre a proporcionalidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação e do possível equilíbrio entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade em sentido estrito). É possível que a própria ordem constitucional forneça um indicador sobre os critérios de avaliação ou de ponderação que devem ser adotados. Pieroth e Schlink advertem, porém, que nem sempre a doutrina e a jurisprudência se contentam com essas indicações fornecidas pela Lei Fundamental, incorrendo no risco ou na tentação de substituir a decisão legislativa pela avaliação subjetiva do juiz. (MENDES; BRANCO, 2021, p. 231-232).

Quando se está a falar de necessidade ou exigibilidade, enquanto elemento da proporcionalidade, não se pode confundir com uma situação de necessidade, ou de urgência, em que se deve agir de forma rápida e, muitas vezes, inconsequente, pelo contrário, a necessidade enquanto subprincípio da proporcionalidade é verificado em situações de oportunidade e até conveniência política, não havendo relação entre necessidade e conduta, agir, conforme se extrai de lição de Virgílio Afonso da Silva:

Quando se fala em necessidade ou em exigibilidade, nos termos do teste de proporcionalidade, não se quer fazer menção a uma situação de necessidade, de urgência ou de que algo precisa necessariamente ser feito. Isso por duas razões. Em primeiro lugar porque a adoção da medida mesmo que eventualmente necessária nos termos da proporcionalidade - pode ser uma questão de oportunidade e conveniência política. Não há, nesse sentido, relação alguma entre necessidade ou exigibilidade e da conduta. Em segundo lugar porque o exame da necessidade de uma medida, nos termos do teste de proporcionalidade, é um teste comparativo. Isso significa que um ato estatal é necessário quando comparado a outras alternativas que poderiam ter sido utilizadas para a mesma finalidade. Assim, um ato estatal que limita direito fundamental "é somente necessário caso a realização do objetivo perseguido não possa ser promovida, com a mesma intensidade, por meio de outro ato que limite, em menor medida, o direito fundamental atingido" (SILVA-b, 2025, p. 179).

Ademais quando se está diante da necessidade, importante a verificação do grau de eficiência da medida adotada, o qual, está atrelado a verificação da necessidade, sob pena da conduta passar a ser desnecessária e a restrição ao direito fundamental ter sido em vão.

Após a adequação e a necessidade, o último elemento que se analisa é a proporcionalidade em sentido estrito, assumindo, então, o papel de um controle de sintonia fina, indicando a justeza da solução encontrada ou a necessidade de sua revisão.

Acerca do referido elemento, eis lição de Virgílio Afonso da Silva:

Há quem sustente que uma medida estatal que restrinja um direito fundamental é constitucionalmente justificável se, além de adequada para fomentar o objetivo que

persegue, não houver medida alternativa que seja tão eficiente quanto e que restrinja menos o direito atingido. Em geral, no entanto, costuma-se apontar a necessidade de um exame final: a proporcionalidade em sentido estrito. A razão de ser desse último teste é facilmente explicável: se fossem suficientes apenas os dois primeiros exames-adequação e necessidade, uma medida que fomentasse um direito fundamental com grande eficiência mas que restringisse outros vários direitos de forma muito intensa teria que ser considerada proporcional e, portanto, constitucional. Isso porque, além de adequada, a medida seria também necessária. Vamos supor o seguinte exemplo: com o intuito de realizar o direito à privacidade, o Legislativo aprova um projeto de lei, que é depois sancionado e promulgado, no qual se proíbem: (1) qualquer forma de jornalismo investigativo; (2) qualquer divulgação de dados constantes em qualquer processo, em qualquer nível; (3) a publicação de qualquer foto, de qualquer pessoa, a não ser com autorização expressa do fotografado; (4) a quebra do sigilo bancário, em toda e qualquer situação. Esse é um conjunto de medidas que, sem dúvida, é adequado a fomentar o fim que se persegue a garantia da privacidade. Seria difícil, além disso, imaginar um conjunto de medidas que seja assim eficaz para a realização desse objetivo e que, ao mesmo tempo, restrinja menos os direitos fundamentais envolvidos (entre outros, a liberdade de imprensa e a publicidade dos atos processuais). A última etapa da proporcionalidade, que consiste em um sopesamento entre os direitos envolvidos, tem como função principal justamente evitar esse tipo de exagero, ou seja, evitar que medidas estatais, embora adequadas e necessárias, restrinjam direitos fundamentais além daquilo que a realização do objetivo perseguido seja capaz de justificar. É claro que não é tarefa simples decidir, na maioria dos casos importantes, se o grau de realização de um direito D, justifica o grau de restrição a um direito D2 (ou direitos D2, D3, D4, ... Dn). Para essa questão valem as considerações já feitas acerca da racionalidade do sopesamento e do processo de aplicação do direito em geral. (SILVA-b, 2025, p. 183).

Portanto, a proporcionalidade em sentido estrito, nada mais é do que o sopesamento entre os direitos envolvidos, de modo a se evitar o excesso de restrição para além do objetivo perseguido, ou seja, é a análise concreta do caso, e a restrição de um direito fundamental limitada ao problema central do caso que é apresentado, restringindo o direito fundamental exatamente na medida que o caso impõe, ou seja, realizada de forma meticulosa, *cum grano salis*, exatamente nos moldes do caso concreto, de modo a ser eficiente e sem excessos.

O terceiro requisito que se admite a restrição de um direito fundamental é que *deve ser feita em prol do interesse social ou então com o intuito de proteger outros direitos fundamentais*.

Ora, inicialmente, importante destacar a diferença entre interesse social e interesse público, isso porque, admitir a restrição em prol meramente do interesse público, seria dar um caráter “estatalista” que eleva o poder público e subjuga a sociedade, de modo a enraizar os desígnios do Poder Público, é dizer, *haverá interesse público onde o Estado quiser que haja interesse público*. (NERY JUNIOR; ABBoud, 2019, p. 375).

Assim, a restrição deve estar fundada em interesse social de modo a elevar a autonomia social e não do Poder Público somente, preocupando-se assim em privilegiar os direitos fundamentais da sociedade.

Nesse sentido:

Ao passo que, se fosse admitida a restrição com fundamento no interesse público, bastaria tão somente ao Estado afirmar que a mencionada restrição contribuiria para a coletividade como um todo. Na realidade, não pode haver restrição a direito fundamental com fundamento apenas no interesse público. Tal restrição não seria legítima e muito menos, constitucionalmente autorizada. Os direitos fundamentais são limites para a atuação de qualquer poder público, inclusive o Poder Constituinte, com maior razão não podem ser suprimidos ou restringidos com fundamento em uma suposta primazia do interesse público. Em outras palavras: a decretação do "interesse público" é um ato arbitrário do Estado que, como um Midas, coloca o selo de "público" em tudo o que toca. É dizer, do ponto de vista prático seria complicado conseguir demonstrar que determinada restrição não atende o interesse público contra justamente o instituidor e o principal beneficiário da restrição. Ao contrário, o interesse social demanda uma justificativa exaustiva por parte do poder público quando determinar a restrição a algum direito fundamental, haja vista que terá que demonstrar, pormenorizadamente, quais os direitos fundamentais que serão beneficiados com a medida e qual o dispositivo constitucional que autoriza a referida restrição. (NERY JUNIOR, ABOUD, 2019, p. 376).

Logo, a partir da possibilidade que se tem de o Estado relativizar a necessidade de restrição em prol do interesse público, o ideal é que tal restrição esteja pautada no interesse social, até porque, o histórico de surgimento dos direitos fundamentais possui íntima relação com a limitação do arbítrio do Estado em face da sociedade, daí, o motivo de não ser adequado que se autorize o Estado relativizar a aplicação desses direitos em prol de um conceito indefinido, subjetivo que é o interesse público.

O quarto requisito que se autoriza a restrição dos direitos fundamentais é o dever de tal restrição estar *exaustivamente fundamentada*.

Isso porque, todo ato emanado pelo poder público que vier a restringir um direito fundamental deve ser fundamentado, não havendo espaço para a discricionariedade administrativa no âmbito do Estado Democrático de Direito especialmente quando se está a falar em direitos fundamentais.

Assim, qualquer ato por parte da administração público ou do judiciário que vier a restringir a aplicação de um direito fundamental precisa ter fundamentação, de modo a demonstrar que a única possibilidade de solucionar a questão seria a da restrição de um direito fundamental naquela situação em específico, sob pena de arbitrariedade estatal e inconstitucionalidade do referido ato, seja de emanção da administração pública ou do judiciário.

Além disso, quando se fala de restrição de direitos fundamentais, importante falar da garantia de proteção ou preservação do núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Tal garantia, encontra respaldo em alguns ordenamentos constitucionais como o da Lei Fundamental da Alemanha de 1949 que estabelece em seu art. 19, II: “*em nenhum caso poderá ser um direito fundamental violado em sua essência*”.

O referido dispositivo é uma tentativa de fornecer resposta ao poder quase ilimitado do legislador no âmbito dos direitos fundamentais, contornando-se assim o poder de esvaziamento dos direitos fundamentais pela ação do legislador, conforme leciona Gilmar Mendes:

A cláusula constante do art. 19, II, da Lei Fundamental configura uma tentativa de fornecer resposta ao poder quase ilimitado do legislador no âmbito dos direitos fundamentais, tal como amplamente reconhecido pela doutrina até o início do século passado. A proteção dos direitos realizava-se mediante a aplicação do princípio da legalidade da Administração e dos postulados da reserva legal e da supremacia da lei. Isso significava que os direitos fundamentais submetidos a uma reserva legal poderiam ter a sua eficácia completamente esvaziada pela ação legislativa. Tentou-se contornar o perigo do esvaziamento dos direitos de liberdade pela ação do legislador democrático com a doutrina das garantias institucionais (*Institutgarantien*), segundo a qual determinados direitos concebidos como instituições jurídicas deveriam ter o mínimo de sua essência garantido constitucionalmente. A falta de mecanismos efetivos de controle de constitucionalidade das leis – somente em 1925 reconheceu o *Reichsgericht* a possibilidade de se proceder ao controle de constitucionalidade do direito ordinário – e a ausência de instrumentos asseguradores de efetividade dos direitos fundamentais em face dos atos administrativos contribuíam ainda mais para a onipotência do legislador. A Lei Fundamental de Bonn declarou expressamente a vinculação do legislador aos direitos fundamentais (LF, art. , III), estabelecendo diversos graus de intervenção legislativa no âmbito de proteção desses direitos. No art. , II, consagrou-se, por seu turno, a proteção do núcleo essencial (*In einem Falle darf ein Grundrecht in seinem Wesengehalt angetastet werden*). Essa disposição, que pode ser considerada uma reação contra os abusos cometidos pelo nacional socialismo, atendia também aos reclamos da doutrina constitucional da época de Weimar, que, como visto, ansiava por impor limites à ação legislativa no âmbito dos direitos fundamentais. (MENDES; BRANCO, 2021, p. 216-217)

Em sentido semelhante as Constituições portuguesa e espanhola, contêm dispositivos que também visam controlar a atuação do legislador na restrição dos direitos fundamentais, sendo tal previsão contida no art. 18º, n. 3 da Constituição portuguesa de 1976 e no art. 53, n.1 da Constituição espanhola de 1978.

Ora, a garantia de proteção e/ou preservação do núcleo essencial dos direitos fundamentais estabelece que parcela, ou, parte de um conteúdo de direito, ao ser restringida pode fazer com que esse direito perca a sua eficácia, deixando assim, de ser um direito com força normativa.

A doutrina constitucional nos apresenta duas teorias ou dois modelos acerca do núcleo essencial dos direitos fundamentais, a teoria absoluta e a teoria relativa, sendo que, a primeira, estabelece que o núcleo essencial, enquanto unidade autônoma exerce um papel subsidiário no exame da proporcionalidade, enquanto que, na segunda, ele seria absorvido pelo referido exame, e, logo, não teria autonomia, conforme Ingo Sarlet explica:

Não cabe aqui avaliar se o núcleo essencial seria, ou não, determinado com base num processo de ponderação, dando origem a duas teorias sobre o núcleo essencial: a absoluta e a relativa. Na primeira hipótese, o respeito ao núcleo intangível dos direitos fundamentais poderia desempenhar o papel de um “filtro” (muitas vezes subsidiário)

ao exame de proporcionalidade; na segunda, estaria muito provavelmente fadado a ser absorvido por este exame. Cumpre, no entanto, ressaltar o objetivo comum que ambas as teorias, mesmo que por caminhos diversos, se esforçam em alcançar: a garantia de uma maior proteção dos direitos fundamentais. Daí referir Peter Lerche que, não obstante os posicionamentos não se encaixem bem uns com os outros do ponto de vista formal, permanecem “avizinados” no que toca aos seus efeitos práticos. (SARLET; MARINONI, MITIDIERO, 2022, p. 410).

Ainda, sobre a dualidade dos dois modelos, Gilmar Mendes:

No âmbito da controvérsia sobre o núcleo essencial suscitam-se indagações expressas em dois modelos básicos: 1) Os adeptos da chamada teoria absoluta (*absolute Theorie*) entendem o núcleo essencial dos direitos fundamentais (*Wesensgehalt*) como unidade substancial autônoma (*substantieller Wesenskern*) que, independentemente de qualquer situação concreta, estaria a salvo de eventual decisão legislativa. Essa concepção adota uma interpretação material segundo a qual existe um espaço interior livre de qualquer intervenção estatal. Em outras palavras, haveria um espaço que seria suscetível de limitação por parte do legislador e outro seria insuscetível de limitação. Neste caso, além da exigência de justificação, imprescindível em qualquer hipótese, ter-se-ia um “limite do limite” para a própria ação legislativa, consistente na identificação de um espaço insuscetível de regulação. 2) Os defensores da chamada teoria relativa (*relative Theorie*) entendem que o núcleo essencial há de ser definido para cada caso, tendo em vista o objetivo perseguido pela norma de caráter restritivo. O núcleo essencial seria aferido mediante a utilização de um processo de ponderação entre meios e fins (*Zweck-Mittel-Prufung*), com base no princípio da proporcionalidade. O núcleo essencial seria aquele mínimo insuscetível de restrição ou redução com base nesse processo de ponderação. Segundo essa concepção, a proteção do núcleo essencial teria significado marcadamente declaratório. (MENDES; BRANCO, 2021, p. 217-218)

Ambas as teorias pretendem assegurar maior proteção dos direitos fundamentais, na medida em que buscam preservá-los contra uma ação legislativa desarrazoada, contudo, ambas apresentam falhas, sendo que, a primeira (teoria absoluta) ao acolher que o núcleo essencial não pode sofrer reduções ou relativizações por parte do poder legislativo, acaba por reduzir a garantia do núcleo essencial em uma fórmula vazia, ante a impossibilidade de se demonstrar materialmente o referido mínimo essencial.

Já a teoria relativa ao flexibilizar o núcleo essencial, acaba por tirá-lo o *status* de princípio ou garantia fundamental, trazendo uma proteção insuficiente.

Desse modo, conforme se extrai de lição emanada por Gilmar Mendes, Hesse propõe uma fórmula conciliadora segundo a qual o princípio da proporcionalidade protege os direitos fundamentais tanto contra limitações arbitrárias ou desarrazoadas (teoria relativa) quanto contra a lesão ao seu núcleo essencial, exigindo não apenas adequação entre meio e fim, mas também harmonização com o direito afetado.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo desenvolvido permitiu compreender que os direitos fundamentais, conquanto constituam normas de máxima hierarquia no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro e funcionem como verdadeiro alicerce do Estado Democrático de Direito, não se revestem de caráter absoluto, estando suscetíveis, em regra, a limitações e restrições, desde que observados critérios rigorosos que preservem a sua essência e a sua função protetiva da dignidade da pessoa humana.

Verificou-se, inicialmente, que os direitos fundamentais correspondem a um conjunto de normas que consagram valores essenciais à realização do ser humano, encontrando seu fundamento último no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), e que se distinguem dos direitos humanos pelo grau de positivação e pela delimitação espaço-temporal.

No que tange às limitações e restrições propriamente ditas, observou-se que a definição do âmbito de proteção e do suporte fático dos direitos fundamentais não é tarefa simples, exigindo do intérprete a realização de um exame minucioso sobre o objeto tutelado por cada direito, a partir da análise da contraposição entre a teoria interna (que sustenta serem os limites do direito imanentes e parte de sua própria essência) e a teoria externa (que distingue o direito em si das restrições posteriormente impostas, viabilizando o sopesamento e a aplicação do princípio da proporcionalidade) demonstrou-se que esta última se revela mais apta a propiciar a adequada reconstrução argumentativa das colisões entre direitos fundamentais, na medida em que melhor opera com as posições jurídicas *prima facie* e definitivas e com a necessária convivência harmônica dos titulares de direitos fundamentais na realidade social.

Concluiu-se, ainda, que a admissibilidade de qualquer restrição a direito fundamental pressupõe a observância cumulativa de requisitos rigorosos, quais sejam: a existência de autorização constitucional, em respeito ao princípio da supremacia da Constituição; a observância do princípio da proporcionalidade, em suas três dimensões: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, a fim de evitar o excesso e o aniquilamento do direito atingido; a vinculação a um interesse social legítimo, e não a uma genérica e indeterminada noção de "interesse público", a qual, se admitida de forma irrestrita, poderia abrir caminho para o arbítrio estatal; e, por fim, a fundamentação exaustiva do ato restritivo, sem espaço para discricionariedades administrativas ou judiciais incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

Em síntese, a adequada compreensão das limitações e restrições aos direitos fundamentais somente é possível a partir do estudo aprofundado do próprio conceito de direito fundamental, de suas características e de seu conteúdo essencial, sendo certo que toda e

qualquer intervenção estatal nessa seara deve pautar-se pela máxima cautela, pela rigorosa observância dos requisitos doutrinária e constitucionalmente estabelecidos e, sobretudo, pelo compromisso permanente com a proteção da dignidade da pessoa humana, fundamento último e razão de ser de todo o sistema constitucional brasileiro.

REFERÊNCIAS

- ALARCÓN, Pietro de Jesús. **Ciência Política, Estado e Direito Público: uma introdução ao direito público da contemporaneidade**. 5. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.
- ANSELMO, José Roberto. **Direito Constitucional**. 8. ed. rev. e ampl. Bauru, SP: Spessotto, 2025.
- ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 21 ed. rev. e atual. até a EC 95 de 15 de dezembro de 2016. – São Paulo: Editora Verbatim, 2017.
- BAHIA, Claudio José Amaral; TEXEIRA SOARES, João Luiz Martins. **Elementos constitucionais: dos direitos e deveres individuais e coletivos – comentários ao art. 5º da Constituição Federal**. Bauru, SP: Spessotto, 2025.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2010.
- MENDES, Gilmar Ferreira. **A doutrina constitucional e o controle de constitucionalidade como garantia da cidadania. Declaração de inconstitucionalidade sem a pronúncia de nulidade no direito brasileiro**. Texto básico de conferência proferida no Congresso Luso-Brasileiro de Direito Constitucional - Belo Horizonte 30.11 - 04.12.1992.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- NERY JUNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. **Direito constitucional brasileiro: Curso Completo**. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo, MÉTODO, 2014.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 45. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.
- SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: Conteúdo Essencial, Restrições e Eficácia**. 3. ed. São Paulo: Edusp, 2025.